

2 — Os preços máximos do leite em pó não instantâneo, embalado nos Açores, para venda ao público no continente, são os seguintes, por quilograma:

Tipos de leite	No armazém do consignatário no continente	Margem máxima do armazém-distribuidor para distribuição até ao retalho	Margem máxima do retalhista	Preço máximo de venda ao público
Gordo (mínimo de 26 % de gordura)	102\$00	10\$20	16\$80	129\$00
Meio gordo (mínimo de 13 % de gordura)	100\$00	10\$20	16\$80	127\$00
Magro (máximo de 1,5 % de gordura)	100\$00	10\$00	16\$50	126\$50

3 — Os preços máximos de venda ao público e outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

4 — Quando o fabricante ou o consignatário colocarem o produto no armazém do distribuidor poderão deduzir da margem máxima fixada a este agente económico a importância de 2\$50 por quilograma.

33.º A importação de leite em pó a granel do estrangeiro, seja qual for a sua proveniência e o fim a que se destine, ficará a cargo, em exclusivo, da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

34.º Ao leite em pó a granel que eventualmente venha a ser fabricado no continente poderá ser concedido um subsídio por quilograma, a suportar pelo Fundo de Abastecimento, destinado a colmatar a diferença de custo entre a matéria-prima açoriana e a continental.

35.º A secagem de leite no continente, referida no número anterior, apenas poderá beneficiar do subsídio previsto, quando se reconheça haver necessidade para o País naquele fabrico, aliada à provada impossibilidade de ser dado outro destino ao leite em natureza.

36.º O direito ao subsídio referido nos dois números anteriores, a atribuir às empresas interessadas, só poderá ser concedido ao leite recolhido no período compreendido entre Abril e Julho e dependerá da autorização prévia da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

37.º Os preços a pagar à produção, referidos no n.º 1 do n.º 3.º desta portaria, serão revistos em 1 de Outubro de 1979.

38.º Ficam revogados a Portaria 192-B/78, de 7 de Abril, e os Despachos Normativos n.ºs 87-B/78, de 7 de Abril, e 127/78, de 1 de Junho.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Lista anexa a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da presente portaria

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 166/79

de 11 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores, por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, estabelecidos para vigorarem na presente campanha, são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos descascadores:

Tipo comercial Carolino 2 829\$60

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial Gigante 1 997\$90

Tipo comercial Mercantil ... 3 509\$30

Tipo comercial Corrente 3 969\$90

2.º Fica revogada a Portaria n.º 192-C/78, de 7 de Abril.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Despacho Normativo n.º 70/79

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da diferença entre os custos de importação do

arroz em reserva adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha de 1978-1979, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 660 000 contos no seu orçamento para o ano de 1979.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1979.

3 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 52 000 contos no seu orçamento para o ano de 1979.

4 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 87-A/78, de 31 de Março, das Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

5 — Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 6 de Abril de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 167/79
de 11 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada CIF/*Free out*:

Amendoim	18 969\$00
Gérmen de milho	17 278\$00
Girassol (importado)	14 412\$00
Soja	12 850\$00
Copra H A D	24 440\$00
Copra F M	24 200\$00
Coconote	16 380\$00
Sebo (tipo <i>Fancy</i>)	24 900\$00
Óleo de palma (acidez base 5%)	29 000\$00

2.º Os preços máximos à porta da indústria extractora dos óleos crus a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e às refinarias são os seguintes, por tonelada:

De amendoim	40 050\$00
De gérmen de milho	40 000\$00
De girassol	39 556\$00
De soja	39 315\$00
De coco	42 075\$00
De palmiste	39 100\$00

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por tonelada, a granel, CIF/*Free out* ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

De soja, base 44 % de proteína e gordura	10\$00
De amendoim, base 45 % de proteína e gordura	8\$50
De cártamo, base 20 % de proteína e gordura	4\$80
De girassol, base 30 % de proteína e gordura	5\$00
De girassol, base 37/38 % de proteína e dura	6\$50
De coco	5\$30
De gérmen de milho	6\$00
De palmiste	4\$30

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescido o custo do embalamento, nos casos em que o mesmo tenha lugar.

4.º Para efeitos de cálculos de alguns dos preços a que se referem os números anteriores foram consideradas as características das sementes constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de fornecimento das referidas matérias-primas.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazenistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, as quantidades de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços e que tinham em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º As fábricas referidas no número anterior e os armazenistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 192-D/78, de 7 de Abril.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, que será conjunto com o Secretário de Estado do Orçamento e ou das